



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.490, DE 2023 (Do Sr. Alex Santana)

Institui o protocolo "OUÇA O CORAÇÃO. NÃO ABORTE" que estabelece a realização facultativa de exame pela gestante antes da realização do procedimento de abortamento legal nos serviços de saúde próprios e nos serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), alterando a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. ALEX SANTANA)

Institui o protocolo “OUÇA O CORAÇÃO. NÃO ABORTE” que estabelece a realização facultativa de exame pela gestante antes da realização do procedimento de abortamento legal nos serviços de saúde próprios e nos serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), alterando a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o protocolo “OUÇA O CORAÇÃO. NÃO ABORTE” que estabelece a realização facultativa de exame pela gestante antes da realização do procedimento de abortamento legal nos serviços de saúde próprios e nos serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), alterando a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 11, 12 e 13:

“Art. 8º

.....

§ 11. Nos serviços de saúde próprios e nos serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS) que realizam abortamento legal, os profissionais de saúde responsáveis deverão facultar à gestante a



* C D 2 3 8 4 7 9 3 5 9 1 0 0 *



realização de exame de imagem que lhe permita visualizar o coração e/ou ouvir a frequência cardíaca do conceito antes de iniciar o procedimento abortivo.

§ 12. A realização do exame de que trata o 'caput' é facultativa, e nenhuma mulher poderá ser obrigada, constrangida ou pressionada a fazê-lo, sob pena de aplicação de penalidades ético-disciplinares, cíveis e penais porventura cabíveis ao profissional de saúde infrator.

§ 13. Se o serviço de saúde em que for realizado o abortamento legal não dispuser de equipamento para a realização do exame nos termos do 'caput', o profissional de saúde responsável deverá cientificar a gestante de que o exame poderá ser feito em outro estabelecimento de saúde. (NR)"

Art. 3º A Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 3º-A:

"Art. 3º-A. Nos serviços de saúde próprios e nos serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS) que realizam abortamento legal, os profissionais de saúde responsáveis deverão facultar à gestante a realização de exame de imagem que lhe permita visualizar o coração e/ou ouvir a frequência cardíaca do conceito antes de iniciar o procedimento abortivo.

§ 1º A realização do exame de que trata o 'caput' é facultativa, e nenhuma mulher poderá ser obrigada, constrangida ou pressionada a fazê-lo, sob pena de aplicação de penalidades ético-disciplinares, cíveis e penais porventura cabíveis ao profissional de saúde infrator.

§ 2º Se o serviço de saúde em que for realizado o abortamento legal não dispuser de equipamento para a realização do exame nos termos do 'caput', o profissional de saúde responsável deverá cientificar a gestante de que o exame poderá ser feito em outro estabelecimento de saúde."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 128 do Código Penal estabelece que não se pune o aborto praticado pelo médico em duas circunstâncias: a) se não há outro meio de salvar a vida da gestante; b) se a gravidez resulta de estupro e o aborto é



precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, determina que a interrupção da gravidez de feto anencéfalo também não é fato tipificado criminalmente. Em todos esses casos, portanto, o aborto é considerado legal e é oferecido gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

No entanto, pela dinâmica atual, o procedimento de interrupção da gravidez é feito sem que seja oportunizada à gestante a possibilidade de ouvir os batimentos cardíacos do bebê. Assim, ela não é devidamente informada de que, a depender da idade gestacional, já é possível identificar um coração acelerado, diferente do da mãe, que evidencia a existência de um ser humano distinto em seu ventre – e não de um simples aglomerado de células.

Este projeto de lei tem como objetivo estabelecer que, nos serviços de saúde próprios e nos serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS) que realizam aborto legal, os profissionais de saúde responsáveis facultem à gestante a realização de exame de imagem que lhe permita visualizar o coração e/ou ouvir a frequência cardíaca do conceito antes de iniciar o procedimento abortivo.

Deixamos claro que a realização do exame é opcional e nenhuma mulher poderá ser obrigada a fazê-lo, sob pena de aplicação de penalidades ético-disciplinares, cíveis e criminais porventura cabíveis ao profissional de saúde infrator. Ademais, por termos ciência de que nem todos os estabelecimentos de saúde têm equipamentos disponíveis a qualquer tempo, ressaltamos que o profissional de saúde responsável deverá informar a gestante de que o exame poderá ser feito em outro estabelecimento de saúde.

A nossa intenção é dar acesso a informação, para que a mulher que pretende se submeter ao aborto legal possa, de forma consciente, ponderada e raciocinada, decidir se realmente deseja interromper o processo gestacional. Acreditamos que as decisões em saúde devem levar em conta a autonomia do paciente. No entanto, só há autonomia, de fato, se as pessoas têm condições de tomar decisões bem fundamentadas e adquirir controle sobre as suas próprias decisões.



* C D 2 3 8 4 7 9 3 5 9 1 0 0 *

É importante ressaltar que, na Hungria, foi aprovada uma legislação que determina que os profissionais de saúde que sejam chamados a interromper gestações apresentem às gestantes as funções vitais do feto de maneira claramente identificável e encaminhem ao poder público um relatório confirmado a execução desta ação¹. Consideramos essa medida desrazoada, porque não respeita o direito da gestante de decidir se deseja passar por essa experiência.

Por outro lado, na região de Castela e Leão, na Espanha, foi implantado um protocolo médico que estabelece que os médicos devem oferecer – e não impor – às mulheres que solicitam aborto a oportunidade de ouvir os batimentos cardíacos do bebê e visualizar o coração em um ultrassom 4D². Essa iniciativa, na nossa opinião, concilia o uso de tecnologia com o direito à informação e à autonomia da paciente e, assim, valoriza o uso da ciência em defesa da vida, de forma ética e respeitosa.

Utilizando-nos deste bom exemplo espanhol, propusemos este Projeto de Lei. Esperamos conseguir apoio dos nobres pares para esta medida que apenas dá às mulheres que procuram os serviços de aborto legal mais acesso a informações e dados, antes da tomada de uma decisão tão importante, que certamente definirá os rumos de sua vida futura. Pedimos, portanto, a aprovação deste PL.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado ALEX SANTANA

1 <https://veja.abril.com.br/mundo/na-hungria-gestantes-deverao-ouvir-batimentos-do-feto-antes-de-abortar/>

2 <https://pt.aleteia.org/2023/02/08/sim-ouvir-batimentos-cardiacos-salva-bebes-de-serem-abortados/>



* C D 2 3 8 4 7 9 3 5 9 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº- 12.845, DE 1º- DE AGOSTO DE 2013 Art. 3º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013-0801;12845
LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 Art. 8º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0713;8069

FIM DO DOCUMENTO